



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Santarém-PA

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001898-62.2021.4.01.3902

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290 e LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF27070

SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA, imputando-lhe a prática do ato de improbidade administrativa, previsto no inciso II do art. 11, da lei 8.429/92, face a suposto “descumprimento reiterado e doloso de ordens judiciais proferidas nos autos do Cumprimento Definitivo de Sentença nº. 1000141-38.2018.4.01.3902, que tinham por escopo dar seguimento ao cumprimento do acordo judicial homologado celebrado entre o Ministério Público Federal e a referida autarquia indigenista.” [Id 469026350].

Em razão do advento da Lei 14.230/2021, que, expressamente, no âmbito da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), revogou o dispositivo legal atribuído ao requerido, instou-se as partes para manifestação.

A FUNAI pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação, com a extinção do processo, dada a supressão da LIA do suporte de fundamentação do pedido de condenação veiculado na exordial [Id 858853568].

Manifestação do requerido no Id 889826610.

No parecer de Id 892547087, o MPF se manifestou pela suspensão do feito em atenção à decisão proferida no Agravo de Instrumento e, “no caso de não confirmada liminar, o prosseguimento do feito com a condenação do Requerido pelos atos de improbidade praticados (redação antiga), com atenção à inaplicabilidade das sanções legais mais gravosas (artigo 12- I e II da Lei 14.230/2021) a atos de improbidade anteriores ao início de sua vigência, vide Orientação nº 12/5ªCCR, nos termos da manifestação.”



Decisão proferida no AI 1038042-04.2021.4.01.0000, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada que recebeu a petição inicial, até o julgamento do recurso [Id Id 834243057].

É o relatório. Decido.

Com a edição da Lei 14.230/2021, que trouxe mudanças significativas materiais e processuais na Lei 8.429/92, o legislador previu, expressamente, que a ação por improbidade administrativa não possui natureza civil, mas repressiva, de caráter sancionatório (art. 17-D), com a aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4).

Sendo assim, tendo em vista a aplicação dos princípios do Direito Administrativo Sancionador à Improbidade Administrativa e sua relação de proximidade com o direito penal, a ele se estende a norma do art. 5º, XL, da CF, qual seja a retroatividade benéfica às alterações materiais introduzidas na Lei 8.429/92.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que *"a norma administrativa mais benéfica, no que deixa de sancionar determinado comportamento, é dotada de eficácia retroativa"*. Precedente: REsp 1.153.083/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/11/2014).

Com efeito, a Lei 14.230/2021 expressamente revogou o inciso II, do art. 11, que previa como ato ímprobo *"retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício"*, imputado ao requerido pelo MPF, passando a prever que apenas constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública a ação ou omissão dolosa **caracterizada por uma das condutas taxativamente ali previstas**.

Diante desse cenário, sendo imperiosa a observância da retroatividade da lei mais benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador, que, aplicável ao caso concreto, deixou de considerar como ato ímprobo a conduta narrada em desfavor do requerido, a improcedência da demanda se impõe.

Vale citar, nesse sentido, recente posicionamento do TRF 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL QUE NÃO ATENDEU ÀS INTIMAÇÕES JUDICIAIS PARA CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE "RETARDAR OU DEIXAR DE PRATICAR, INDEVIDAMENTE, ATO DE OFÍCIO". AUSÊNCIA DE DOLO. LEI N. 14.230/2021 REVOGADORA DO INCISO II, ART. 11, DA LEI N. 8.429/92. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NORMA MAIS BENÉFICA. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo MPF em face de sentença que julgou improcedente o pedido deduzido em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa sob o fundamento de que inexistem nos autos elementos de convicção que comprovem a infringência pelo requerido dos princípios da Administração Pública, muito embora se vislumbre possível ilegalidade no desatendimento do requisitório?. 2. Segundo o MPF, o réu, ora apelado, apesar de reiteradamente intimado, deixou de cumprir, na condição de prefeito do município de Almadina/BA, mandado judicial emanado do juízo Federal de Itabuna/BA para pagar, por meio de RPV, o valor original de R\$ 1.581,23 (mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos). 3. Os fatos narrados são incontroversos, o que foi objeto, inclusive, de confissão pelo réu, ora apelado. 4. No caso, o parquet federal anexou nos autos cópia do processo 2005.33.00.009190-5, que tramitou inicialmente perante a 08ª Vara da Seção Judiciária da Bahia e, em seguida, na subseção de Itabuna/BA sob numeração 2006.33.11.001246-5, no qual foi proferida sentença sem resolução de mérito e, por conseguinte, condenou o município de Almadina ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa (fl. 190). Em seguida, consta dos autos que o apelado recebeu o mandado de intimação nº 332/2010 em 26.10.2010, cuja finalidade era o



depósito da referida condenação atualizada (fl. 219), o que se repetiu em 07.06.2011 (fl. 230) e em 07.02.2012 (fl. 242). Conquanto não se tenha notícia do cumprimento da ordem judicial, não restou configurado nos presentes autos o elemento subjetivo praticado pelo réu, ora apelado, em desatender à ordem judicial, apto a configurar ato de improbidade administrativa. **5. Em acréscimo, a Lei n. 14.230/2021 (vigente a partir de 26/10/2021) revogou o inciso II do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, deixando de considerar, portanto, ato de improbidade a conduta de "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício". Considerando-se as novas disposições legais e ainda a previsão de que se aplicam ao sistema da improbidade disciplinado em tal lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, §4º da Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021), é necessária observância do art. 5º, XL, da Constituição, aplicando-se as novas disposições legais quando mais favoráveis aos réus.** 6. Vale destacar, ainda, o teor do novel §1º do citado art. 11 da Lei n. 8.429/92, segundo o qual (...) somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade, o que não ocorreu na espécie. 7. Apelação desprovida. (AC 0000131-14.2013.4.01.3311, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 22/11/2021)

Pelo exposto, valendo-me do disposto no artigo 17, § 11, da Lei 8.429/92, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação de improbidade administrativa e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Ilustre Relator do AI 1038042-04.2021.4.01.0000, servindo o presente ato como OFÍCIO.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

SANTARÉM, data e assinatura eletrônicas.

FELIPE GONTIJO LOPES

Juiz Federal Substituto

